



Número: **0600377-48.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **07/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUI SOARES PALMEIRA (REQUERENTE)	
	ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501445	26/08/2026 17:20	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600377-48.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: RUI SOARES PALMEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO DEVER DE COERÊNCIA JURISPRUDENCIAL (CPC, ART. 926). INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO FÁTICA E COGNITIVA SUBSTANCIAL (DISTINGUISHING). IMUNIDADE PARLAMENTAR DE VEREADOR (CF, ART. 29, VIII, E TEMA 469/STF). INAPLICABILIDADE A ATOS DE PRÉ-CAMPANHA PROJETADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA ESTADUAL E PROPORCIONAL FEDERAL. REQUISITOS ALTERNATIVOS CONSOLIDADOS PELO TSE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU DE DISPUTA AO MESMO CARGO. CONFIRMAÇÃO DA ORDEM DE REMOÇÃO PONTUAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (RES. TSE Nº 23.610/2019, ART. 38). MULTA FIXADA NO PISO LEGAL (LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a tutela de urgência de remoção de publicação veiculada no perfil do Instagram do representado (@ruisoarespalmeira, URL específica) e aplicando sanção pecuniária de R\$ 5.000,00, no piso legal do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia decorre de publicação em vídeo e texto com tarja URGENTE intitulada "JHC E O CASO MASTER", na qual se imputou ao pré-candidato ao Governo do Estado a inserção em "lista de investigados" da Polícia Federal, a responsabilidade pessoal por "no mínimo autorizar" aporte de R\$ 117 milhões do IPREV Maceió que "viraram pó", e a conduta de agente promotor de censura contra jornalistas e comunicadores.

II. Questões em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (a) definir se a sentença recorrida viola o dever de integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) em face de decisão liminar proferida no processo nº 0600475-33.2026.6.02.0000; (b) determinar se as declarações veiculadas em rede social por Vereador encontram-se acobertadas pela imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, da CF e Tema 469/STF); (c) definir se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa, considerada a ausência de pedido explícito de não voto e a disputa de cargos diversos; e (d) aferir a proporcionalidade da multa fixada no patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

4. Opera-se a distinção fática (*distinguishing*) e processual em relação ao provimento liminar proferido nos autos nº 0600475-33.2026.6.02.0000. Decisão liminar fundada em cognição sumária precária não vincula a sentença de mérito proferida sob cognição exauriente. Ademais, a publicação dos autos paradigma limitou-se ao bordão crítico "Dá pra confiar?", enquanto a peça publicitária examinada neste feito articulou imputações criminais categóricas e premissas deliberadamente descontextualizadas com tarja sensacionalista de urgência, amoldando-se à ressalva expressa constante do próprio julgado paradigma.

5. A inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos (art. 29, VIII, da CF e Tema 469/STF) pressupõe nexos causal estrito com o exercício do mandato e atuação circunscrita aos limites territoriais do Município, não albergando manifestações veiculadas na internet com nítido caráter de pré-



campanha voltadas a degradar pré-candidato a cargo majoritário estadual. A imunidade material não serve de escudo protetor para a prática de ilícitos eleitorais.

6. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet aperfeiçoa-se mediante o preenchimento de requisitos alternativos fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: presença de pedido explícito de não voto; desqualificação grave da honra ou imagem de pré-candidato; ou veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. No caso, demonstrada a adulteração qualitativa de reportagem jornalística, a falsa imputação de inserção em investigação criminal da Polícia Federal, a indevida atribuição de ato de autorização financeira em afronta à autonomia legal do IPREV e a distorção do legítimo exercício do direito de ação pela federação partidária para rotular o adversário como censor, resta caracterizado o ilícito eleitoral, sendo desinfluyente a ausência de palavras mágicas de não voto ou a concorrência a cargos distintos.

7. A determinação de remoção pontual do conteúdo atende ao princípio da intervenção mínima no debate público (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), consubstanciando controle jurisdicional a posteriori sobre infração consumada. A dosimetria da multa no piso legal de R\$ 5.000,00 revela-se estritamente proporcional e fundamentada, sendo inviável sua exclusão ou minoração aquém do limite mínimo cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. O dever de coerência jurisprudencial (CPC, art. 926) não vincula o julgador à identidade de partes ou tema geral quando as molduras fático-probatórias das publicações veiculadas na internet revelam-se substancialmente distintas (*distinguishing*).

2. A imunidade parlamentar material do vereador (CF, art. 29, VIII) não abrange manifestações em redes sociais que configurem propaganda eleitoral antecipada negativa projetada para disputas estaduais ou federais.

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa na internet prescinde de pedido explícito de não voto quando configurada a desqualificação grave da honra ou imagem de pré-candidato mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Referências:



Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX e X, 29, VIII, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A e 96, § 8º.

Código de Processo Civil, arts. 239, § 1º, 489, § 1º, VI, e 926.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-C, 27 e 38.

Supremo Tribunal Federal, RE nº 600.063/SP (Tema 469).

Tribunal Superior Eleitoral, AgR-AREspEI nº 060003083, Rel. Min. André Mendonça, DJE 02/09/2025; AgR-REspEI nº 060005372, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 24/03/2026; AgR-AREspEI nº 060062288, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 18/08/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por RUI SOARES PALMEIRA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Rui Soares Palmeira em face da r. sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10484077), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA), tornando definitiva a tutela de urgência de remoção de conteúdo publicado na rede social Instagram e condenando o representado ao pagamento de sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Na petição inicial (ID 10474848), a federação representante noticiou que o representado, então no exercício do mandato de Vereador do Município de Maceió e ostentando a condição pública de pré-candidato a Deputado Federal, veiculou em seu perfil pessoal na rede social Instagram



(@ruisoarespalmeira, URL específica <https://www.instagram.com/p/Dau26hpxAtk/>) publicação audiovisual e textual destacada com a tarja e a legenda "URGENTE", sob o título permanente "JHC E O CASO MASTER".

3. Consoante relatado pela autora, o conteúdo impugnado estruturou-se sobre premissas fáticas descontextualizadas e sabidamente inverídicas destinadas a degradar a honra objetiva e a imagem do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC). Especificamente, apontou-se que a publicação: inseriu indevidamente o pré-candidato em uma suposta "lista de investigados" pela Polícia Federal no escândalo financeiro do Banco Master, ao lado de agentes políticos investigados criminalmente, afirmando categoricamente que "a Polícia Federal vai bater por aqui"; imputou-lhe responsabilidade pessoal e direta por haver "no mínimo, autorizado" o aporte de R\$ 117 milhões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) na referida instituição financeira, asserindo que tais valores "foram queimados" e "viraram pó"; e atribuiu-lhe a condição de promotor de atos de censura e violência contra a imprensa por supostamente "disparar processos" para calar comunicadores, blogueiros e jornalistas. Com base nesses fundamentos, a representante pugnou pela concessão de tutela de urgência em caráter liminar para a remoção da postagem e imposição de obrigação de não fazer, culminando no pedido final de procedência da representação com aplicação de multa no patamar máximo legal.

4. Em juízo de cognição sumária (ID 10475057), este Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a remoção do vídeo e da legenda vinculados à URL individualizada na petição inicial, bem como expediu ordem à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. / Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para indisponibilização do material e fornecimento dos registros técnicos de acesso e métricas de veiculação, indeferindo o pedido genérico de inibitória quanto a postagens futuras.

5. A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou nos autos (ID 10476308 e ID 10476321), comprovando o integral e tempestivo cumprimento do comando jurisdicional de indisponibilização do conteúdo eletrônico, acostando aos autos os respectivos dados cadastrais e registros técnicos de conexão (ID 10476324 a ID 10476330).

6. Devidamente cientificado, o representado Rui Soares Palmeira compareceu aos autos e ofertou contestação formal (ID 10476649). Em sede preliminar, arguiu a nulidade da citação eletrônica realizada por e-mail antes da janela temporal de 15 de agosto e por não deter a condição de candidato formalmente registrado, postulando a reabertura de prazo a partir de seu comparecimento espontâneo, bem como suscitou a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, sob o argumento de que a demanda versaria sobre pretensão cível ordinária de direito de resposta e tutela de honra entre pessoas físicas no contexto da administração municipal. No mérito, sustentou a higidez de sua conduta ao amparo da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e do direito de crítica política a homens públicos (ADPF 130 e ADI 4.451). Afirmou que as declarações refletiam o exercício de seu dever constitucional de fiscalização como Vereador de Maceió, atraindo a imunidade parlamentar material consagrada no art. 29, VIII, da Constituição Federal e no Tema 469 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Juntou documentos extraídos do sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, consistentes no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e no Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), aduzindo que a publicação se limitou a comentar reportagem de circulação nacional veiculada pelo jornal O Globo, inexistindo pedido explícito de voto ou de não voto. Por fim, requereu subsidiariamente a fixação de eventual sanção pecuniária no piso legal.

7. Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer conclusivo (ID 10480738), manifestando-se pelo afastamento da preliminar de



incompetência absoluta e, no mérito, pela total procedência da representação eleitoral, com a confirmação definitiva da ordem de remoção e condenação do representado à multa por propaganda eleitoral extemporânea negativa, destacando que a publicação extrapolou a crítica política legítima ao articular montagem desinformativa apta a macular a imagem do concorrente ao pleito.

8. Sobreveio a r. sentença monocrática (ID 10484077). O julgador singular assentou a tempestividade da defesa diante do comparecimento espontâneo da parte, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Federação PSDB Cidadania. Assentou a decisão recorrida que, não obstante a crítica sobre a gestão de recursos públicos seja matéria inerente ao debate democrático, a peça publicitária impugnada incorreu em grave ilicitude ao promover a sobreposição de dados reais com quatro premissas falsas e descontextualizadas: a afirmação de inclusão do pré-candidato em lista de investigados da Polícia Federal; a atribuição de autorização pessoal de investimentos, desconsiderando a autonomia jurídica do IPREV e a governança de seu Comitê de Investimentos; a asserção infundada de que os recursos públicos haviam virado pó de forma irreversível; e a rotulação do pré-candidato como censor por atos praticados autonomamente pela federação partidária. Diante disso, confirmou a tutela de remoção do conteúdo, indeferiu a tutela inibitória genérica quanto a atos futuros e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, fixada no piso legal do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

9. Inconformado, o representado interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10486809). Em suas razões recursais, sustenta preliminarmente a ocorrência de grave quebra do dever de coerência e integridade da jurisprudência deste Tribunal (art. 926 do Código de Processo Civil), apontando que, apenas três dias antes da sentença recorrida, o mesmo Relator, ao apreciar o pedido de tutela de urgência nos autos da Representação nº 0600475-33.2026.6.02.0000, envolvendo as mesmas partes e a discussão acerca dos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, indeferiu a remoção liminar de publicação veiculada sob o bordão "Dá pra confiar?", reconhecendo tratar-se de debate de relevante interesse público e crítica política protegida pela liberdade de expressão. No mérito, reitera a tese de inviolabilidade parlamentar do art. 29, VIII, da Constituição Federal, a incidência dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130 e ADI 4.451), a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, e a falta de concorrência eleitoral direta, haja vista ser pré-candidato a Deputado Federal enquanto o apontado ofendido disputa o Governo Estadual. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento integral da sanção pecuniária aplicada.

10. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10489706), pugnando pela integral manutenção do julgado monocrático. Em sua fundamentação, refutou a alegação de incoerência decisória demonstrando a nítida distinção fática e processual entre o juízo sumário exarado nos autos nº 0600475-33 e a sentença exauriente proferida no presente feito. Demonstrou a inaplicabilidade da imunidade material do vereador a atos de campanha eleitoral estadual e federal, ressaltou a natureza alternativa dos requisitos de configuração da propaganda antecipada negativa na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e defendeu a legalidade e razoabilidade da multa fixada no patamar mínimo previsto em lei.

11. Remetidos os autos a esta Corte Regional, a douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10493737), ratificando a caracterização de propaganda antecipada negativa e cancelando a operação da técnica da distinção fática (distinguishing) em face do processo paradigma citado pelo recorrente.

12. É o relatório.



VOTO

Admissibilidade Recursal e Delimitação da Controvérsia

13. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do presente recurso eleitoral. Com efeito, a peça recursal é tempestiva, foi manejada por parte legítima, dotada de inequívoco interesse de agir e regularmente representada por profissional da advocacia legalmente constituído nos autos, em estrita observância ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 25, caput e § 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

14. No que concerne à regularidade procedimental de origem, cumpre registrar que o comparecimento espontâneo do representado aos autos, materializado pelo protocolo tempestivo de sua contestação substancial (ID 10476649), supriu validamente qualquer eventual vício ou irregularidade formal na intimação eletrônica antecedente, assegurando o exercício pleno e irrestrito do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

15. De igual modo, resta plenamente consolidada a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da controvérsia. A pretensão veiculada na inicial deduz expressamente a ocorrência de ilícito eleitoral de propaganda antecipada negativa e disseminação de conteúdo desinformativo no ambiente digital da internet, tendo por alvo agente público que ostenta a condição de pré-candidato a cargo majoritário estadual nas eleições gerais que se avizinham. A natureza da imputação, fundada nos comandos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.610/2019, fixa indelevelmente a jurisdição eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral, sendo a verificação da conotação eleitoral matéria indissociável do próprio mérito da causa.

16. Delimitados os marcos processuais, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se à apreciação de quatro capítulos recursais fundamentais: a arguida violação ao dever de integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) em face de pronunciamento liminar proferido nos autos nº 0600475-33.2026.6.02.0000; a incidência da inviolabilidade parlamentar do art. 29, VIII, da Constituição Federal e do Tema 469 do STF sobre as declarações em rede social; a caracterização dos requisitos alternativos da propaganda eleitoral antecipada negativa na pré-campanha; e a dosimetria da sanção pecuniária imposta na sentença.

Dever de Integridade e Coerência da Jurisprudência (CPC, Art. 926) e Distinção Fática Obrigatória

17. Suscita o recorrente, como tese primordial de inconformismo, a suposta violação ao princípio da segurança jurídica e ao dever de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente, insculpido no art. 926 do Código de Processo Civil. Argumenta que a r. sentença monocrática hostilizada estaria em rota de colisão frontal com o pronunciamento liminar proferido por este mesmo Relator nos autos da Representação nº 0600475-33.2026.6.02.0000 (ID 10483107), em 01/08/2026, três dias antes do ato decisório ora recorrido, feito que envolvia as mesmas partes políticas e tangenciava a temática dos aportes efetuados pelo IPREV Maceió no Banco Master.



18. O argumento recursal, contudo, assenta-se em flagrante equívoco conceitual e metodológico, partindo de uma aparente e enganosa identidade material que não resiste ao mais elementar exame comparativo das espécies em cotejo. Impõe-se, sob a ótica da técnica dos precedentes judiciais e da fundamentação racional das decisões, proceder à rigorosa distinção fática (*distinguishing*) entre os dois feitos, nos termos expressamente exigidos pelo art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

19. Cumpre registrar, em primeiro lugar, a nítida assimetria na densidade cognitiva dos provimentos comparados. O julgado paradigma invocado pelo insurgente consubstancia ato decisório proferido em sede de tutela provisória de urgência (ID 10483107 dos autos nº 0600475-33.2026.6.02.0000), fundado em estrito juízo perfunctório de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e de cognição não exauriente. Em contraposição, a decisão recorrida nos presentes autos (ID 10484077) ostenta natureza de sentença de mérito definitiva, prolatada sob o crivo do contraditório pleno e da ampla instrução documental, após a colheita da resposta da parte e do parecer de mérito do Ministério Público Eleitoral. O aprofundamento da análise judicial em cognição exauriente, longe de caracterizar incoerência, consubstancia imperativo do devido processo legal, sendo inadmissível pretender que um juízo liminar precário petrifique ou vincule a conclusão meritória definitiva.

20. Em segundo lugar, e de modo ainda mais determinante para a improcedência da preliminar, sobressai a radical diversidade do substrato fático e probatório subjacente a cada uma das postagens questionadas. Na publicação apreciada nos autos paradigma nº 0600475-33.2026.6.02.0000, o representado utilizou a estrutura retórica e o bordão "Dá pra confiar?", tecendo críticas genéricas à condução administrativa do Município de Maceió, aos investimentos autárquicos e à gestão financeira geral, sem atribuir ao pré-candidato atos delituosos nominais ou inserção arbitrária em procedimentos de investigação criminal formal. Naquele contexto restrito e perfunctório, este Relator concluiu pela prevalência da liberdade de crítica e manifestação política.

21. O vídeo examinado nos presentes autos (URL <https://www.instagram.com/p/Dau26hpxAtk/>), por sua vez, transbordou inteiramente os lindes da crítica política abstrata. Sob o chamamento sensacionalista e a tarja em letras garrafais "URGENTE", o representado concebeu uma montagem audiovisual que veiculou acusações categóricas e gravíssimas de conduta delituosa pessoal: inseriu expressamente o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas em uma nominada "lista de investigados" da Polícia Federal no escândalo financeiro do Banco Master, assegurando que "a Polícia Federal vai bater por aqui"; asseverou com foros de certeza material que o pré-candidato "no mínimo, autorizou o aporte" de R\$ 117 milhões que "foram queimados" e "viraram pó"; e rotulou-o como agente de censura estatal que "processa jornalista, processa blogueiro, processa qualquer cidadão".

22. A demonstrar a absoluta harmonia e integridade do padrão decisório desta Corte, a própria decisão liminar proferida nos autos nº 0600475-33.2026.6.02.0000 teve o cuidado metodológico de delimitar expressamente a fronteira entre a crítica política tolerada e o abuso desinformativo vedado, ressaltando textualmente que, *"diferentemente de situações anteriores já enfrentadas por este Tribunal em outros processos que trataram de controvérsias entre os mesmos grupos políticos, nos quais se identificou a atribuição direta e categórica de envolvimento em investigações criminais da Polícia Federal, a circulação de dossiês penais ou a acusação deliberada de atos delituosos sem suporte probatório"*, a hipótese daquele processo, ao menos em sede de cognição sumária, se situava no espaço legítimo do debate político, da fiscalização administrativa e da liberdade de expressão na pré-campanha (ID 10483107 dos autos nº 0600475-33.2026.6.02.0000).

23. Vê-se, portanto, que a decisão paradigma antecipou e explicitou o exato critério que norteou a



procedência da presente demanda. O dever de coerência e uniformidade jurisprudencial que emana do art. 926 do CPC impõe tratar igualmente hipóteses equivalentes e desigualmente situações materialmente distintas. Na medida em que a publicação destes autos reuniu precisamente os elementos abusivos expressamente ressalvados no feito paradigma, a sentença de parcial procedência não rompeu, mas sim reafirmou a estabilidade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Inaplicabilidade da Inviolabilidade Parlamentar Municipal aos Atos de Pré-Campanha Eleitoral

24. Sustenta o recorrente que, por ostentar a condição de Vereador do Município de Maceió, suas declarações públicas a respeito dos investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) estariam integralmente acobertadas pela imunidade parlamentar material, consoante a garantia da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos consagrada no art. 29, VIII, da Constituição Federal e a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 469 de Repercussão Geral (RE nº 600.063/SP).

25. A irrisignação recursal não encontra respaldo na ordem constitucional nem na jurisprudência eleitoral consolidada. A garantia da imunidade parlamentar dos membros do Poder Legislativo Municipal é informada por balizas expressas e estritas: exige-se, de forma cumulativa e indissociável, que a manifestação guarde nexos causal direto com o exercício das funções institucionais do mandato e que seja proferida nos limites da circunscrição territorial do respectivo Município, conforme delimitado no texto do art. 29, VIII, da Carta da República.

26. Na hipótese vertente, o recorrente desbordou manifestamente de ambos os requisitos legitimadores. A manifestação impugnada não foi pronunciada no recinto da Câmara Municipal ou em pronunciamento institucional do mandato, mas sim estruturada sob formato de peça audiovisual publicitária na plataforma digital Instagram, voltada ao alcance indeterminado do eleitorado e com projeção direta sobre a disputa político-eleitoral majoritária estadual e proporcional federal. O recorrente, à época pré-candidato a Deputado Federal, direcionou o ataque à honra e à higidez moral do então pré-candidato adversário ao Governo do Estado de Alagoas, transpondo o âmbito estritamente local e fiscalizatório de sua vereança.

27. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e reiterada ao assentar que a inviolabilidade parlamentar consagrada no art. 29, VIII, da Constituição Federal visa a resguardar a independência e a altivez do Poder Legislativo no exercício de suas funções típicas, não consubstanciando privilégio pessoal ou salvo-conduto absoluto para a prática de ilícitos eleitorais no ambiente de campanha ou de pré-campanha eleitoral.

28. Sobre a não incidência da garantia parlamentar aos atos e manifestações de cunho eleitoral extemporâneo, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DISCURSO LEVADO A EFEITO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA AOS ATOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-TSE Nº 24. NÃO PROVIMENTO. 1. É certo que "a atuação livre dos parlamentares na defesa de suas opiniões, sem constrangimentos ou receios de tolhimentos de



quaisquer espécies, é condição fundamental para o pleno exercício de suas funções e para a adequada circulação de ideias e enriquecimento de debates" (STF, Pet nº 8.401/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 4.12.2023, DJe de 8.1.2024). Entretanto, ainda que o ambiente eleitoral permita maior tolerância às manifestações próprias do debate político, ele não imuniza comportamentos desconectados desse contexto e das regras que circundam o processo eleitoral, as quais atendem a uma outra racionalidade normativa, a de resguardar o princípio democrático. 2. Conforme precedentes desta Corte Superior, "[...] descabe afastar a prática ilícita com base na alegada imunidade parlamentar do agravante, que, ao tempo dos fatos, ocupava o cargo de vereador, visto que essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral. Art. 29, VIII, da CF/88 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema" (AgR–REspEI nº 76–33/PB, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 24.9.2021). 3. Consignado na instância ordinária, com lastro na prova dos autos, a existência do pedido de voto antes do período permitido na legislação eleitoral, conclusão diversa esbarra no óbice descrito no Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003083, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2025.

29. Como se depreende do precedente qualificado acima colacionado, a atuação do agente político que projeta conteúdo difamatório e desinformativo para a arena da disputa eleitoral atrai a plena incidência dos limites e sanções previstos na legislação eleitoral de regência. A atividade de fiscalização dos entes da administração indireta municipal, conquanto legítima e assegurada ao parlamentar, não autoriza a forja de acusações criminais sabidamente inverídicas no ecossistema das redes sociais com o escopo de desequilibrar a higidez do processo eleitoral vindouro. Afasta-se, por conseguinte, a tese de imunidade material.

Configuração da Propaganda Antecipada Negativa e Proporcionalidade da Multa no Piso Legal

30. No mérito substantivo da representação, cinge-se a controvérsia a verificar se a conduta praticada pelo recorrente desbordou das franquias constitucionais da liberdade de expressão e do direito de crítica política (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), configurando o ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa, tipificado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº 23.610/2019.

31. É cediço que o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é lícita a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Por sua vez, o art. 36-A do mesmo diploma legal autorizou a realização de atos de pré-campanha e a veiculação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais, desde que inexistente pedido explícito de voto. Contudo, em se tratando da vertente negativa da propaganda antecipada, a jurisprudência vinculativa do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento categorizado no sentido de que a configuração do ilícito prescinde da utilização das palavras mágicas (magic words) de não voto, aperfeiçoando-se a infração mediante a presença de qualquer um dos seguintes requisitos alternativos: a existência de pedido explícito de não voto; a desqualificação grave da honra objetiva ou da imagem do pré-candidato; ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados.



32. O Tribunal Superior Eleitoral reafirma a estrutura puramente alternativa desses pressupostos configuradores da propaganda antecipada na internet, consoante se observa do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO FALSO E OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DIVULGADO SERIA VERDADEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE NÃO VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos internos interpostos da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. O acórdão regional registrou expressamente a inveracidade das declarações do representado e, para se acolher o entendimento contrário, seria inevitável o reexame do acervo fático-probatório (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso em tela, embora não tenha ocorrido pedido explícito de não voto, a Corte regional expressamente assentou que houve a desqualificação da honra de pré-candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico, atraindo, portanto, a sanção por propaganda eleitoral antecipada. 4. As condutas atribuídas aos recorrentes e confirmadas pelo Tribunal de origem se enquadram na norma do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, justificando a aplicação de penalidade pecuniária prevista no § 2º do referido artigo. 5. O acórdão regional apontou a representada como principal beneficiária das declarações e a impossibilidade de não ter tido conhecimento. Conforme dispõe o art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, quando comprovado o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular, este incorre também na multa prevista no artigo. 6. O alinhamento do acórdão regional à orientação adotada por este Tribunal Superior impossibilita o conhecimento dos recursos especiais, haja vista a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, tornando prejudicada, por conseguinte, a análise da tese de divergência jurisprudencial. 7. Agravo interno que reproduz, *ipsis litteris*, o teor dos agravos em recursos especiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. Questiona-se se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. Os agravantes deixaram de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos anteriormente rejeitados, em desrespeito ao princípio da dialeticidade. 10. Nos termos do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO 11. Agravos internos não conhecidos. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060005372, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2026.

33. O precedente jurisprudencial citado estabelece com clareza que, demonstrada a veiculação



de fato inverídico ou a ofensa lesiva à imagem de pré-candidato, torna-se irrelevante perquirir sobre a existência de pedido explícito de voto ou não voto, bem como se afigura desinfluyente a circunstância de o ofensor disputar cargo legislativo federal diverso daquele almejado pela vítima no âmbito do Poder Executivo estadual. A tutela eleitoral resguarda a lisura da disputa e a proteção do eleitorado contra a desinformação orquestrada.

34. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a liberdade de manifestação do pensamento não ostenta natureza absoluta e não pode servir de escudo protetor para a difusão de inverdades ofensivas destinadas a desequilibrar a higidez do debate eleitoral, conforme expressamente proclamado neste julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.



35. Do exame percuciente dos elementos de prova constantes dos autos, especificamente do arquivo audiovisual e da transcrição textual encartados com a exordial (ID 10474848 e ID 10474849), resta plenamente evidenciada a extrapolação abusiva dos limites da crítica política, decorrente da sobreposição deliberada de dados reais com três proposições fáticas manifestamente inverídicas e descontextualizadas.

36. A primeira proposição reside na afirmação peremptória lançada na legenda do vídeo de que o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas constaria em uma "lista de investigados" da Polícia Federal no escândalo do Banco Master, associando-o a outros agentes públicos sob investigação criminal e anunciando a iminência de medidas policiais. A reportagem do jornal O Globo, invocada pelo recorrente como esteio documental, limitou-se a realizar levantamento econômico e político a respeito da exposição financeira de dezoito regimes próprios de previdência municipal no mercado financeiro, sem imputar a JHC o enquadramento formal ou material de investigado, indiciado ou acusado em sede de persecução penal. Houve distorção qualitativa substancial da notícia jornalística para forjar uma acusação criminal pessoal inexistente perante o eleitorado.

37. A segunda premissa desinformativa consistiu na imputação de que o pré-candidato "no mínimo, autorizou o aporte" dos R\$ 117 milhões do IPREV Maceió. Conforme disciplina a Lei Municipal nº 5.828/2009 e os Decretos regulamentares nº 8.088/2015 e nº 8.366/2017, o IPREV é autarquia municipal dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, cabendo as deliberações sobre investimentos e alocação de recursos exclusivamente à sua Diretoria Executiva e ao seu Comitê de Investimentos. A menção nominal do Chefe do Executivo nos demonstrativos DAIR e DPIN do CADPREV (ID 10476651 e ID 10476652) reflete a sua condição de representante institucional do ente instituidor da previdência, não constituindo ato administrativo de ordenação ou autorização de aporte financeiro, circunstância que motivou, inclusive, a exclusão da responsabilidade passiva de JHC em sede de ação popular perante a Justiça Comum por manifesta ilegitimidade.

38. A terceira premissa consubstanciou-se na rotulação de JHC como agente opressor e promotor de censura contra a imprensa por "disparar processos" e "tentar calar" comunicadores e cidadãos. As medidas judiciais mencionadas na postagem foram ajuizadas formalmente pela Federação PSDB Cidadania, pessoa jurídica autônoma, no exercício legítimo de seu direito de petição e ação perante a Justiça Eleitoral, sendo ilegítima a manipulação do direito constitucional de ação para desqualificar o caráter moral e público do pré-candidato.

39. Nesse quadro, a determinação de remoção pontual do conteúdo hospedado na URL específica preserva o princípio da intervenção mínima no debate público (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), representando controle a posteriori proporcional sobre ilícito eleitoral plenamente consumado. No tocante à sanção pecuniária, a fixação da multa no patamar de R\$ 5.000,00, exatamente no piso legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, observou com precisão as balizas da razoabilidade e proporcionalidade diante da divulgação em postagem única e da rápida exclusão do conteúdo, sendo juridicamente infundado o pleito recursal de anistia ou redução aquém do mínimo legal. Impõe-se, assim, a confirmação integral da sentença recorrida.

Dispositivo

40. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por RUI SOARES PALMEIRA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença monocrática proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que confirmou a tutela de urgência de remoção do conteúdo ilícito veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/Dau26hpxAtk/> e



condenou o representado ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

41. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

